

## Presidência do Governo

### Resolução do Conselho do Governo n.º 36/2022 de 10 de março de 2022

O programa do XIII Governo da Região Autónoma dos Açores define que a estratégia para a agricultura açoriana pressupõe uma visão de futuro, assente numa agricultura mais sustentável, mais diversificada, adaptada às condições edafo-climáticas dos Açores e que contribua para a progressiva autonomia alimentar, visão que também incorpora as opções da União Europeia para o sector agrícola.

A progressiva autonomia alimentar da Região Autónoma dos Açores torna-se ainda mais premente perante a ameaça de períodos pandémicos, como o que agora vivemos.

Neste contexto, os objetivos do Pacto Ecológico Europeu incluem, até 2030, uma redução de 50 % da utilização de pesticidas e dos riscos conexos, uma redução de, pelo menos, 20 % da utilização de fertilizantes, uma redução de 50 % das vendas de agentes antimicrobianos utilizados em animais de criação, bem como a exploração de 25 % das terras agrícolas segundo os métodos da agricultura biológica.

O calendário específico dos planos estratégicos da Política Agrícola Comum (PAC) prevê que, no caso de a Comissão Europeia concluir o acordo político até à primavera de 2021, os Estados-Membros têm até 1 de janeiro de 2022 para apresentar os seus planos, tendo, por sua vez, a Comissão Europeia, até 1 de janeiro de 2023, data em que será executada a nova PAC, para os aprovar, não se encontrando os novos regulamentos e políticas ainda em vigor.

Neste enquadramento, revela-se necessário avançar com medidas que vão ao encontro dos desígnios do Pacto Ecológico Europeu, da Estratégia do Prado ao Prato e da Estratégia em favor da biodiversidade, nomeadamente apoiando os agricultores na transição para sistemas alimentares mais sustentáveis, em função das condições e necessidades locais.

Integrando o conceito de região sustentável, a agricultura é um elemento fundamental na definição de políticas de desenvolvimento do território, ambientais e do desenvolvimento do turismo.

No entanto, a transição para uma agricultura mais ecológica quer-se progressiva e conciliadora, sendo, por isso, necessário, urgente e de manifesto interesse público adotar medidas que permitam contribuir para a concretização dos referidos objetivos nas datas indicadas.

Assim, nos termos das alíneas d) e e) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, e ao abrigo do disposto na alínea g) do n.º 1, n.º 8 e n.º 9 do artigo 41.º do Decreto Legislativo Regional n.º 38/2021/A, de 23 de dezembro, de o Conselho do Governo resolve:

1 - Autorizar o departamento do Governo Regional competente nas áreas da agricultura e do desenvolvimento rural a conceder apoios financeiros nos domínios da agricultura e pecuária, nos termos definidos na presente resolução.

2 - Os apoios financeiros destinam-se à realização de ações e projetos de desenvolvimento que prossigam os objetivos seguintes:

- a) Estímulo ao aumento das produções locais e de agroalimentos, visando a autossuficiência na alimentação humana e animal;
- b) Redução do uso de pesticidas, fertilizantes e agentes antimicrobianos;
- c) Promoção da diversidade biológica dos recursos genéticos vegetais e animais;
- d) Conservação dos solos e da água;
- e) Redução das emissões de gases com efeito de estufa e aumento da fixação de carbono;
- f) Valorização dos produtos certificados no âmbito dos regimes de qualidade da União Europeia;

g) Implementação de estratégias para a segurança agroalimentar;

h) Implementação das Estratégias e Planos de ação sectoriais da agricultura dos Açores, aprovados por resolução do Conselho do Governo, através de medidas específicas que prossigam os objetivos enunciados nas alíneas anteriores.

3 - São elegíveis, para efeitos de apoio à realização das ações e dos projetos de desenvolvimento propostos, as despesas seguintes:

a) Despesas com recursos humanos especificamente destinados ao apoio técnico, formação e consultoria, no âmbito da prossecução das ações e projetos enquadráveis nos objetivos da candidatura apresentada;

b) Aquisição de bens e serviços correntes e de capital inerentes à prossecução dos objetivos da candidatura apresentada;

c) Outras despesas imprescindíveis à execução das ações e projetos de desenvolvimento.

4 - Excluem-se do âmbito de aplicação da presente resolução as despesas seguintes:

a) Despesas com aquisição ou amortização de terrenos ou edifícios, bem como custos inerentes à amortização de bens móveis;

b) Despesas de funcionamento e de pessoal não relacionadas com a execução de ações e projetos enquadráveis nos objetivos da candidatura apresentada;

c) Despesas notariais e de registo decorrentes da compra de imóveis;

d) Juros de dívidas;

e) Quaisquer outros encargos que não se enquadrem no âmbito da execução de ações e projetos enquadráveis nos objetivos da candidatura apresentada.

5 - Podem beneficiar dos apoios previstos na presente resolução, as entidades seguintes, que se proponham desenvolver ações e projetos de desenvolvimento enquadráveis nos objetivos identificados no n.º 2:

a) Agricultores em nome individual ou coletivo;

b) Organizações socioeconómicas e socioprofissionais de agricultores e as associações sem fins lucrativos;

c) Organismos de investigação e divulgação de conhecimentos.

6 - Para beneficiar dos apoios a conceder no âmbito da presente resolução, as entidades referidas no número anterior têm que reunir, cumulativamente, as condições mínimas seguintes:

a) Estar legalmente constituídas;

b) Possuir a situação regularizada perante a administração fiscal e a segurança social;

c) Cumprir as condições legais necessárias ao exercício da respetiva atividade, nomeadamente em matéria de licenciamentos;

d) Dispor de contabilidade adequada.

7 - Para além das condições previstas no número anterior, podem ser exigidas outras que sejam necessárias, face à natureza e especificidade dos apoios a conceder no âmbito da presente resolução.

8 - Os pedidos de apoio a conceder ao abrigo da presente resolução devem ser apresentados ao departamento do Governo Regional competente nas áreas da agricultura e do desenvolvimento rural, em formulário próprio, acompanhado dos documentos nele exigidos.

9 - Quando aplicável, serão implementados regimes de apoio ao abrigo da presente resolução, a adotar por portarias do membro do Governo Regional competente nas áreas da agricultura e do desenvolvimento rural, que incluirão, nomeadamente, as condições específicas de elegibilidade dos beneficiários, ações e projetos, a dotação financeira alocada a cada regime, os modos e prazos de

apresentação das candidaturas, os critérios de análise e seleção das mesmas e as regras de tramitação processual.

10 - Os apoios a conceder em concreto são autorizados por despacho do membro do Governo competente nas áreas da agricultura e do desenvolvimento rural e objeto de contrato-programa a celebrar com o beneficiário, no qual são definidos os objetivos, o tipo e o valor do apoio, os direitos e as obrigações das partes, as medidas de controlo e acompanhamento, bem como o regime sancionatório.

11 – Excetuam-se da obrigatoriedade de celebração do contrato-programa previsto no número anterior os apoios que, pela sua natureza, não justifiquem a celebração do mesmo, caso em que objetivos, o tipo e o valor do apoio, os direitos e as obrigações das partes, as medidas de controlo e acompanhamento, bem como o regime sancionatório em caso de incumprimento, são previstos em portaria e objeto de declaração de concordância assinada pelo beneficiário.

12 - Os apoios a conceder ao abrigo da presente resolução não são cumuláveis com quaisquer outros apoios, comunitários, nacionais ou regionais, com idêntica finalidade.

13 - Os apoios referidos nos números anteriores são concedidos sob a forma de subvenção a fundo perdido, em conformidade com a regulamentação comunitária aplicável em matéria de auxílios estatais ao setor agrícola.

14 - O pagamento dos apoios atribuídos no âmbito da presente resolução tem o limite máximo orçamental global de € 500 000,00 (quinhentos mil euros) nos termos seguintes:

2022: € 250 000,00 (duzentos e cinquenta mil euros);

2023: € 250 000,00 (duzentos e cinquenta mil euros).

15 – A despesa referida no número anterior para o ano de 2022 é assegurada através do Capítulo 50, Programa 6, Medida 2, do Plano Regional para 2022.

16 – A entrada em vigor da presente resolução não prejudica os apoios concedidos ao abrigo da Resolução do Conselho do Governo n.º 59/2021, de 23 de março, publicada no Jornal Oficial, I Série, n.º 42, de 23 de março de 2021, cuja natureza justifique a sua continuidade.

17 - A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, terminando a respetiva vigência em 31 de dezembro de 2023.

Aprovada em Conselho do Governo, em Vila do Corvo, em 25 de fevereiro de 2022. - O Presidente do Governo, *José Manuel Bolieiro*.